



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000620-30.2025.6.22.8080.

INTERESSADO: ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL -EJE-RO.

ASSUNTO: Inexigibilidade - contratação de treinamento para turma de 100 servidores - Gestão do Cadastro Eleitoral - *in company* - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 58 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia (EJE-RO), visando à contratação, mediante inexigibilidade de licitação, de empresa especializada para ministrar treinamento intitulado "Gestão do Cadastro Eleitoral: alterações decorrentes da Resolução TSE nº 23.659/21 e aplicações na prática eleitoral", na modalidade *online (in company)*, para turma de até 100 servidores, com contornos iniciais delineados no Documento de Formalização de Demanda - DFD juntado na versão final no evento [1346375](#).

02. Por meio do Despacho nº 589/2025 ([1335976](#)), após breve relato dos fatos, o Secretário da **SAOFC** analisou que, de acordo com as justificativas apontadas no DFD, a contratação **não** exigirá a instituição de Equipe de Planejamento da Contratação, bem como a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos. Assim, com fundamento no art. 3º, § 3º da IN TRE-RO nº 9/2022, encaminhou o processo para:

I - à **EJE-RO** para elaboração do Termo de Referência, Formulário de designação de Equipe de Planejamento da Contratação, realização de pesquisa de preços e elaboração da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC;

II - à **ASLIC** para juntada de relatório do SICAF e CADIN;

III - ao **NUAUGEOFC** para registro do trâmite contratação no Plano de Contratações Anual – PCA.

03. Para cumprimento do referido despacho e instrução do feito, foram juntados os seguintes documentos ao processo:

I - Proposta da empresa **VOLGANE CARVALHO CURSOS E INSTRUTORIAS LTDA**, inscrita no CNPJ - 44.146.079/0001-39, conforme evento [1336022](#);

II - comprovantes de regularidade mínima para contratar com a Administração Pública ([1337019](#), [1337020](#), [1337022](#) e [1348248](#));

III- versão final da Informação Conclusiva do Valor Estimado da contratação - ICVEC ([1346388](#)), no valor de R\$ **6.434,76** (seis mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos);

IV - versão final do Termo de Referência nº 21/2025 - EJE-RO ([1346396](#)), que reproduz as regras da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, cientificada à proponente e com manifestação de sua concordância ([1347184](#)).

04. Mediante Despacho nº 626/2025 ([1337255](#)), o Secretário da **SAOFC**, determinou a remessa do processo ao **NUA-GEAOF**C para registro do trâmite da contratação no PCA; à **ASLIC** para juntada do relatório do CADIN e SICAF; à **SAC** para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação; à **COFC** para programação orçamentária; e, por fim, a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

05. Por meio da Remessa nº 47/2025 - **ASLIC** ([1337598](#)), o assistente da unidade científica que a empresa não possui impedimento de licitar nem registro no CADIN, que também não apresenta no SICAF a regularidade fiscal estadual e municipal; contudo, esta foi comprovada por meio de Certidão Municipal juntada e aquela não foi possível emitir a certidão em razão de problemas técnico do site da SEFAZ do Piauí, conforme relatório do evento [1337595](#).

06. A Seção de Apoio às Contratações - **SAC**, por sua vez - após as Solicitações Diligências ([1340026](#) e [1345628](#)) e, conseqüente, a correição e atualização pela EJE-RO dos documentos de planejamentos inicialmente juntados, destaca-se que suas versões finais já foram relatadas no item 3 deste parecer - concluiu sua análise nos seguintes termos ([1348263](#)):

(...)

3 - Como já registrado nesta análise, comprovou-se a regularidade da pessoa jurídica VOLGANE CARVALHO CURSOS E INSTRUTORIAS LTDA - CNPJ nº 44.146.079/0001-39, para contratar com a Administração Pública.

4 - Após a análise formal, verifica-se que a FASE DE PLANEJAMENTO, constituída pelo DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD), evento ([1346375](#)); pela INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO - ICVEC, evento ([1346388](#)); e pelo TERMO DE REFERÊNCIA (TR) Nº 21/2025 - PRES/EJE-RO, evento ([1346396](#)), complementado pela proposta atualizada juntada no evento ([1336022](#)), regularidade fiscal indicadas nos eventos ([1337019](#), [1337020](#), [1348248](#), [1337595](#)) e ciência dos termos da contratação pela empresa interessada ([1347184](#)), conforme teor do e-mail ([1346641](#)) enviado pela unidade solicitante, encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/2021, para contratação direta por inexigibilidade de licitação, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN n. 009/2022-TRE-RO.

07. Para prosseguimento, a programação orçamentária da despesa foi juntada ao evento [1348427](#), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

08. Assim instruídos, vieram os autos para análise jurídica. **É o necessário relato.**

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

09. Inicialmente, registra-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

10. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei nº 14.133, de 2021**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.***

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54](#).

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (Sem destaques no original)

11. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, **não adentrando no mérito técnico e administrativo da escolha da contratação**, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021**, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, **integram a segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da possibilidade de contratação direta de capacitações de pessoal por inexigibilidade de Licitação:

12. Como relatado, trata-se de pretensão da Escola Judiciária de Rondônia, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para ministrar treinamento intitulado "Curso Gestão do Cadastro Eleitoral", na modalidade *online*, ofertado pela empresa Volgane Carvalho Cursos e Instrutorias Ltda.

13. Assim, tratando-se de evento de capacitação de pessoal, a unidade demandante aponta, **na seção 2.1 do TR**, a possibilidade de contratação direta da empresa proponente com inexigibilidade de licitação com fundamento no **art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133, de 2021**, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Sem destaques no original)

14. Como visto, a regra legal transcrita **não é genérica**. O legislador estabeleceu **três requisitos** para essa inexigibilidade: **a)** o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; **b)** o contratado deve ser **profissional ou empresa de notória especialização**, conforme definição contida no inciso XIX do art. 6º da NLLC; e **c)** deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização **é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado**. Assim, diferentemente da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133, de 2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

15. Se a notória especialização do prestador **não** for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das

propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração (art. 36, § 1º, NLLC).

16. Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos. Nesse sentido: **Súmula TCU 39**.

17. Tal situação se aplica às contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprios, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos. Nesse sentido: **Decisão TCU 439/1998 - Plenário**.

18. Assim, pode-se concluir que a inviabilidade de competição (regra geral para a inexigibilidade) não se fundamenta na ausência de pluralidade de sujeitos com condições de executar o serviço, mas sim na impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado, tornando-se inútil realizar uma licitação, como asseverado pela referida **Súmula TCU 39**.

19. Dessa forma, a contratação direta de cursos seminários, congressos fechados (*in company*) e palestras específicas, com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133, de 2021, será possível se for demonstrada a notória especialização do profissional ou empresa envolvida, permitindo-se inferir a essencialidade de seu trabalho à plena satisfação do objeto, demonstrada pelos elementos explicitados no § 3º do art. 74 da NLLC. Em função de tal exigência, a EJE-RO traz o seguinte registro no item 2 do Termo de Referência ([1320907](#)), veja-se:

2.4. Da escolha do notório especialista e singularidade: *Quanto ao princípio da singularidade do objeto. O mesmo foi suprimido pelo legislador na lei 14.133/2021, conforme já reconhecido pelo STJ em AgRg no No Habeas Corpus Nº 669.347-SP (2021/0160441-3).*

2.4.1. *Por envolver questões bem específicas da Justiça Eleitoral, como o manuseio do Cadastro Eleitoral, é interessante que o facilitador pertença ou tenha pertencido aos quadros da Justiça Eleitoral para conhecer as suas particularidades de funcionamento. Verifica-se que mesmo entre os servidores que costumam atuar na*

*replicação de conteúdos e capacitações, não foi obtida outra indicação para apreciação quanto à condução do tema, motivo pelo qual se optou pelo facilitador **Volgane Oliveira Carvalho**, Analista Judiciário do TRE-MA desde o ano de 2006 e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Seu conhecimento como servidor da Justiça Eleitoral e sua experiência como facilitador junto às Escolas Judiciárias Eleitorais o classificam como **notório especialista** na matéria. Ademais, ele já ministrou cursos nesta e em outras temáticas para servidores deste Regional nos anos de 2020 (PSEI 0001714-35.2020.6.22.8000), 2021 (PSEI 0001285-85.2021.6.22.8080), 2022 (PSEI 0000717-35.2022.6.22.8080) e 2023 (0000278-87.2023.6.22.8080), obtendo satisfatória avaliação pelos participantes.*

2.5. O facilitador atende aos requisitos legais e aos anseios da EJE-RO por oferecer formações de relevo, as quais estimulem a adesão dos participantes em futuras ações de capacitação da unidade, mantendo a confiança na utilização satisfatória do tempo empregado na aquisição do conhecimento. O currículo do professor pode ser consultado na proposta da contratada, juntada no evento [1336022](#)

20. A análise dos elementos registrados no item 2 do referido TR revela que a unidade demandante apontou os três requisitos exigidos pelo § 3º do art. 74 da NLLC:

- I - serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, na forma do art. 74, III, "f", da NLLC;
- II - notória especialização da palestrante;
- III - a essencialidade de seu trabalho à plena satisfação do objeto.

21. Nessa linha, esta Assessoria Jurídica entende formalmente possível, realizar a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, do evento de capacitação pretendido pela EJE-RO, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133, de 2021. Contudo, deverá ainda ser verificado o cumprimento do segundo requisito legal de caráter genérico, aplicável a todas as contratações diretas, qual seja: a justificativa do preço, o que se verá adiante neste parecer.

3.2 Da verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação:

22. De acordo com o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual também disciplinado por essa norma, devendo abordar

todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados nesse dispositivo.

23. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório de maior complexidade. Trata-se da via da contratação direta, por **inexigibilidade de licitação** em razão de ausência de competição para o objeto pretendido, porque prestado de forma exclusiva por um único fornecedor. Para hipóteses como tais a **Lei nº 14.133, de 2021** elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação. Veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

24. Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO nº 9/2022**, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO

Art. 3º O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.

§ 1º O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.

§ 2º A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.

§ 3º A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).

§ 4º A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.

§ 5º A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

§ 6º O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

§ 7º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

25. Como visto pelos dispositivos acima que estabelecem os documentos da fase de planejamento das contratações diretas, cuja análise será realizada de forma individual neste parecer:

I - Poderão ser dispensados de forma justificada:

a) a equipe de planejamento da contratação;

- b) o Estudo Técnico Preliminar; e
- c) o mapa de riscos;
- d) Equipe de Gestão e Fiscalização de contrato.

II - Por sua vez, **são obrigatórios a todas elas:**

- a) Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;
- b) Estimativa da Despesa; e
- c) Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo.

3.2.1 Da análise dos elementos do Documento de Formalização da Demanda - DFD (Solicitação de Contratação):

26. O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO nº 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela EJE-RO para o registro de sua demanda (versão final [1346375](#)). Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Destaca-se que nas informações adicionais a unidade justificou a dispensa de equipe de planejamento e equipe de gestão, estudo técnico preliminar e mapa de riscos da contratação, em razão da pequena complexidade da contratação. Tal medida encontra amparo no § 3º e § 5º do art. 3º da IN TRE-RO nº 09/2022.

27. Também **afastou o processamento da contratação por dispensa eletrônica**, prevista nos **arts. 28 e ss. da IN TRE-RO nº 9/2022**. Por certo, não haveria mesmo possibilidade de se adotar essa via para a inexigibilidade de licitação, vez que aquela ferramenta pressupõe a existência de disputa entre os fornecedores potenciais, o que não ocorre nessas circunstâncias. Aliás, os incisos do art. 28 do referido regulamento, ao listar as hipóteses nas quais poderão ser adotadas o sistema de cotação eletrônica, nelas acertadamente não incluiu os casos de inexigibilidade de licitação. Por isso, a possibilidade de estimativa de preços realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa resta prejudicada nas situações de inexigibilidade de licitação.

28. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Documento de Formalização da Demanda - DFD ao regime da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.2.2 Da análise da Estimativa da Despesa:

29. Como já registrado no âmbito deste parecer, a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Quanto à **justificativa do preço**, tem-se que neste Tribunal as regras da estimativa da despesa estão disciplinadas pelo **art. 9º e ss. da IN TRE-RO nº 9/2022**, que utiliza, por meio de seu Anexo V, documento padronizado, denominado de **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO**, elaborado em harmonia com o disposto no **art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021**, atualmente regulamentado pela **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021**.

30. No caso em análise o referido documento foi juntado ao processo no evento [1346388](#), com o valor estimado da contratação em **R\$ 6.434,76** (seis mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos). A unidade registra que o preço ofertado pela proponente para este curso está **compatível** com os parâmetros legais e mercadológicos vigentes. Veja-se:

(...)

*Conforme a proposta apresentada pela contratada ([1336022](#)), e considerando a Nota de Empenho ([1336121](#)), o valor original de R\$ 5.897,52 foi reajustado com base na variação do IPCA acumulado de maio de 2023 a março de 2025, resultando em um valor atualizado em 07/04/2025 de aproximadamente **R\$ 6.254,58**.*

*De acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, o **Art. 7º** estabelece que, nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º. O **§1º** do Art. 7º prevê que, quando não for possível estimar o valor do objeto conforme o art. 5º, a justificativa de preços deve basear-se em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*

Embora o período de 1 (um) ano mencionado tenha sido ultrapassado, o valor reajustado demonstra-se compatível, especialmente após a aplicação da atualização monetária correspondente. Portanto, entende-se que o valor reajustado pelo IPCA está em conformidade com os parâmetros legais e mercadológicos vigentes.

Concluídos os procedimentos acima, encaminho a Informação Conclusiva sobre o Valor Estimado da Contratação à SAOFC, nos termos registrados neste formulário, bem como o ETP e TR/PB para apreciação e aprovação pela autoridade competente.

31. Nessa linha, a análise formal das informações juntadas ao processo e registradas no INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO pela unidade demandante ([1346388](#)) revela que a unidade laborou dentro dos limites traçados pelas Instruções Normativas SEGES/ME nº 65/2021. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

3.2.3 Da análise do termo de referência:

32. O Termo de Referência está disciplinado pelos arts. 15 e ss. da IN TRE-RO nº 09/2022, que o padroniza na forma de seu anexo VI, cuja versão atualizada encontra-se sob o evento [1308461](#) do PSEI nº [0002788-56.2022.6.22.8000](#) documento utilizado pela EJE-RO para disciplinar as regras da contratação pretendida ([1346396](#)). Passa-se à análise de seus termos:

Item Analisado	Análise	Comentários
Capítulo1 - Definição do Objeto	Em conformidade.	Identifica adequadamente o objeto e detalha os serviços que compõem a solução, bem como registra que a demanda está prevista no Plano Anual de Capacitações de 2025 do TRE-RO
Capítulo2 - Fundamentação da Contratação	Em conformidade.	Apresenta adequadamente a necessidade e o fundamento jurídico para inexigibilidade de licitação.
Capítulo 3 - Descrição da solução como um todo	Em conformidade.	Registra que o evento será realizado na forma <i>online</i> , para turma de até 100 servidores. Detalha os requisitos para a escolha da solução adequadamente.
Capítulo 4 - Modelo de Execução do Objeto	Em conformidade.	Informa-se que o contrato será substituído pela nota de empenho. Análise: Considerando que o valor da contratação pretendida está situado no limite da dispensa legal, atualmente fixado em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com a atualização de valores estabelecida pelo Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, e que embora

Item Analisado	Análise	Comentários
		haja obrigações futuras pelas partes essas são bastante singelas estando todas descritas no termo de referência cientificado à proponente, entende-se possível substituir o instrumento de contrato pela nota de empenho, na forma prevista no caput do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 e com supedâneo na jurisprudência do TCU, como nos Acórdãos nº 1.234/2018 e 363/2003 - ambos do Plenário e nº 7.125/2010 - 1ª Câmara, que consolidou o entendimento de dispensa de instrumento para todas as contratações que não resultem obrigações futuras, principalmente dentro do limite de dispensa em razão do valor, aí incluídas as inexigibilidades de licitação. Precedente: Decisão desta administração, evento (0981838).
Capítulo 5 - Modelo de Gestão do Contrato	Em conformidade.	A unidade optou por não formar Equipe de planejamento da contratação e Equipe de gestão e fiscalização do contrato justificando a pequena complexidade da contratação. Situação já analisada no item 26 deste parecer e tida como regular.
Capítulo 6 - Critérios de Medição e Pagamento	Em conformidade.	As informações apresentadas estão claras e adequadas.
Capítulo 7 - Estimativa do valor da contratação	Em conformidade.	Registra que o valor total estimado da contratação é de R\$ 6.434,76 (seis mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos). Detalha-se as regras para o reajuste contratual.
Capítulo 8 - Adequência Orçamentária	Em conformidade.	Apresenta-se adequadamente o item de despesa no planejamento orçamentário e o respectivo plano interno.
Capítulo 9 - Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor	Em conformidade.	Registra-se, conforme já relatado no âmbito deste parecer, que a contratação se dará com inexigibilidade de licitação com fulcro no Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133, de 2021. Detalha-se a documentação exigida na contratação. Quanto a regularidade fiscal estadual e municipal constates na Declaração emitida pelo SICAF (1337595), verifica-se que a Regularidade Fiscal Municipal foi suprida pela certidão juntada pela ASLIC ao evento 1337595 , página 3; já a

Item Analisado	Análise	Comentários
		estadual entende-se desnecessária sua exigência neste caso concreto, pois o objeto não trata de compra e sim de serviço, no qual incide ISS, cuja competência é Municipal. Por todo exposto, considera que a empresa cumpre os requisitos mínimos para contratar com a administração pública.
Capítulo 10 - Das Infrações e Sanções e Aplicáveis	Em conformidade.	Apresenta-se adequadamente as sanções que poderão ser aplicadas na ocorrência de infrações administrativas que deem causa à inexecução contratual parcial ou total.
Anexos	Em conformidade	As informações apresentadas estão claras e adequadas

33. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Termo de Referência nº 21/2025 - EJE-RO ([1346396](#)) ao regime da Lei nº 14.133, de 2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

IV - CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica opina:

I - pela **adequação legal** do Documento de Oficialização da Demanda ([1346375](#)), da Informação Conclusiva Valor Estimado da Contratação - ICVEC ([1346388](#)) e do Termo de Referência nº 21/2025 - EJE-RO ([1346396](#)) - também analisados e tidos como regulares pela SAC ([1348263](#)), podendo ser aprovados pela autoridade competente, na forma do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021 e item 15 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022;

II - pela possibilidade jurídica da contratação, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133, de 2021 e na Decisão TCU 439/1998 - Plenário, do serviço especificado no objeto do termo de referência citado, diretamente com a empresa **VOLGANE CARVALHO CURSOS E INSTRUTORIAS LTDA**, inscrita no CNPJ - 44.146.079/0001-39 no

valor total de R\$ 6.434,76 (seis mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), que também comprovou as condições **mínimas para contratar com a Administração Pública** ([1348248](#), [1339036](#) e [1337595](#));

i. Contudo, considerando a longa tramitação do processo, orienta-se à Administração que, previamente à contratação, acarrete aos autos o Certificado de Regularidade do **FGTS atualizado**.

35. Conforme já apontado no item 9 deste parecer a programação orçamentária para a despesa foi juntada no evento [1348427](#).

36. Com precedente no **Acórdão TCU nº 1.336/06-Plenário**, entende-se **desnecessária a publicação na imprensa oficial**, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Além disso, o item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022 estabelece que o extrato da nota de empenho - ou do contrato - juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários, serão divulgados no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO**. Contudo, em homenagem ao princípio da publicidade, constante no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita também a **publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE**.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Lara Paulina Cavalcante Queiroz, Estagiário(a)**, em 29/04/2025, às 13:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciário**, em 29/04/2025, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 29/04/2025, às 14:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1350831** e o código CRC **D6CE9700**.
